

PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS HUMANOS DO SER HUMANO: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

Rúbia Zanotelli de Alvarenga

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. A Carta da Organização das Nações Unidas – ONU – de 1945; 2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – de 1948; 2.1 Os Direitos Humanos dos Trabalhadores na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – de 1948; CONCLUSÃO.

RESUMO: Este estudo realiza um estudo acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. Trata-se da norma jurídica internacional mais importante na história da humanidade, por agregar e por traduzir as ideias e as regras basilares de respeito, de convivência e de existência digna entre todos os seres humanos do planeta. Ao consagrar princípios e valores universais e fundamentais da ordem jurídica internacional, que devem caracterizar

a civilização contemporânea, a Declaração Universal de 1948 é considerada a fonte máxima da hierarquia no mundo do Direito e de toda a humanidade. É o mais importante e o mais completo documento concebido em favor da humanidade, pelo qual se reconhece, solenemente, a dignidade da pessoa humana como base da liberdade, da igualdade, da justiça, da paz, além de outros ideais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Organização das Nações Unidas (1945); Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

ABSTRACT: This study carries out a study on the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) of 1948, elaborated by the United Nations (UN), in 1945. It is the most important international juridical norm in the history of the humanity, to add and to translate the ideas and the basic rules of respect, coexistence and dignified existence among all the human beings of the planet. In enshrining universal and fundamental



Rúbia Zanotelli de Alvarenga

Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela Puc Minas. Professora Titular do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasília. Advogada.

principles and values of the international legal order, which should characterize contemporary civilization, the Universal Declaration of 1948 is considered to be the highest source of hierarchy in the world of law and of all mankind. It is the most important and the most complete document conceived in favor of humanity, by which the dignity of the human person as the basis of freedom, equality, justice, peace and other ideals is solemnly acknowledged.

Key words: Human rights; United Nations Organization (1945); Universal Declaration of Human Rights (1948).

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo estudar a proteção internacional aos direitos dos seres humanos, destacando-se o importante papel atribuído à *Carta das Nações Unidas de 1945* no processo de arregimentação dos valores e dos princípios universais estabelecidos pela **Organização das Nações Unidas (ONU)** por meio da *Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948* e, conseqüentemente, na própria formação do **Direito Internacional dos Direitos Humanos**.

Assim, pretendem-se elucidar aspectos fulcrais constitutivos do embasamento das garantias e da proteção dos Direitos Humanos em âmbito internacional. Estes se concretizam a partir do escólio de documentos representativos que servem como referencial para quaisquer ações protetivas aos *Direitos Humanos do Ser Humano*.

Os Direitos Humanos possuem importância ímpar para a história do Direito, pois concretizam os direitos inerentes à

condição humana. Nesta hipótese investigativa, será demonstrada a premência de se fortalecer a defesa dos Direitos Humanos, a fim de não serem apenas conhecidos, reconhecidos, respeitados e defendidos pela observância dos preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; todavia, ademais, com vistas a serem eles, sim, também – em caráter essencial – a base do respeito, da convivência e da existência digna entre todos os seres humanos do planeta.

Eis o que ora se propõe a exame nesta oportunidade.

1. A Carta da Organização das Nações Unidas – ONU – de 1945

A Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) representa um importante documento deste século no tocante à matéria do reconhecimento e da proteção aos Direitos Humanos do ser humano no mundo pós-guerra. Era preciso evitar que as atrocidades e que os horrores cometidos durante o nazismo fossem praticados novamente, garantindo-se às gerações vindouras não sofrerem tais atrocidades.

A referida Carta possui, no seu conteúdo, as principais disposições para a manutenção da paz e da segurança internacionais, dando prioridade ao estabelecimento das condições necessárias para a efetivação da justiça e ao respeito às obrigações advindas da assinatura dos tratados. A Carta ainda garante as condições necessárias ao progresso humano e social e à melhoria das condições de vida dos seres humanos.

Em tal contexto, preceitua o seu preâmbulo, *in verbis*:

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação vierem, que, entre a República dos Estados Unidos e os países representados na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, foi concluída e assinada, pelos respectivos Plenipotenciários, em São Francisco, a (sic) 26 de junho de 1945, a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, tudo do teor seguinte:

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS:

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e

a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E para tais fins:

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e

unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e pela instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser

no interesse comum,

a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e em devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

Por meio da formulação da Carta das Nações Unidas, conhecida pela nomenclatura Carta de São Francisco, adotada e aberta à assinatura na Conferência de São Francisco, que ocorreu no estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América em 26 de junho de 1945, surgiu, jurídica e politicamente, a Organização das Nações Unidas – ONU. Foi assinada pelo Brasil em 21 de setembro de 1945 e aprovada pelo Decreto Lei n. 7.935/1945, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 19.841/1945.

Neste desiderato, foi criada a ONU, ao final da Segunda Guerra, em 1945, com os objetivos, além de assegurar a paz e a segurança mundial, de alavancar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações e de promover o progresso humano e social, bem como garantir melhores padrões de vida a toda a humanidade.

Constata-se, de tal modo, que o objetivo

central da ONU é promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos sem fazer qualquer tipo de distinção, seja por motivo de raça, sexo, língua ou religião, dentre outras.

Nesta tarefa, conforme Leilane Serratine Grubba (2017):

Fundada com o objetivo e a determinação dos povos em preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, a Organização das Nações Unidas nasceu com alcance universal e, dessa forma, promulgou direitos humanos inerentes e universais a todos os povos e a todas as pessoas membros da família humana. Nesse sentido, a Declaração Universal de 1948 representa o reconhecimento global de que os direitos básicos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os humanos, inalienáveis e aplicáveis a todos, considerando-se que cada ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos. (GRUBBA, 2017, p. 40).

Logo, segundo a autora em tela:

A partir de 1945, as Nações Unidas inauguraram o mencionado novo sistema de proteção do ser humano, que se propôs a algumas metas importantes: (a) praticar a tolerância e viver em paz; (b) garantir, pela aceitação de princípios e pela instituição de métodos, que não deve ser usada a força armada, salvo no caso de interesse comum; e (c) empregar mecanismos internacionais para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (GRUBBA, 2017, p. 40).

É importante frisar que foi após a ratificação da Carta das Nações Unidas, em 24 de outubro de 1945, por seus cinco Membros permanentes do Conselho de Segurança (China, Estados Unidos da América, França, Reino Unido e Ex-União Soviética), bem como pela maioria dos demais signatários presentes, que a ONU passou a oficialmente existir no plano jurídico e político.

Quanto a este ponto, faz-se mister destacar o Artigo 1º do primeiro Capítulo da Carta das Nações Unidas, que se dedica a regular sobre os seus principais objetivos e propósitos, *in verbis*:

Artigo 1º. Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e (sic) reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou (sic) solução das controvérsias ou (sic) situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos

humanos e às liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Nesta esteira, reza o Artigo 2º do primeiro Capítulo da Carta das Nações Unidas, ao dispor sobre os seus princípios regulares, visando a garantir a realização dos objetivos ou dos propósitos delineados no artigo precedente, *in verbis*:

Artigo 2º. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1º, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.

2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

4. Todos os Membros deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos

das Nações Unidas.

5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

Impende ressaltar que a Assembleia-Geral das Nações Unidas se reuniu pela primeira vez em 10 de janeiro de 1946 na cidade de Londres (Reino Unido). Nessa reunião, ficou decidido que a sede permanente da Organização seria nos Estados Unidos. Atualmente, além da sede central em Manhattan (Estados Unidos), a Organização possui sedes em Genebra (Suíça), Viena (Áustria) e Nairóbi (Quênia), além de escritórios em outros países.

Em 24 de janeiro de 1946, a Assembleia-Geral adotou a sua primeira resolução, que teve como principais objetivos a regulação do uso pacífico da energia atômica e a eliminação de armas atômicas e das armas de destruição

em massa. Foi a partir dessa primeira resolução, reportando ao descobrimento da energia atômica, que a grande intenção da organização das Nações Unidas se tornou a manutenção da paz internacional e da segurança das nações.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia-Geral das Nações Unidas proclamou o documento mais importante da história do Direito Internacional dos Direitos Humanos – *a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*.

Observa-se, assim, na assaz aprofundada visão de Grubba (2017), que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é considerada:

Um ato histórico na luta contra a guerra e para a manutenção da paz e da dignidade humana. A Declaração, adotada sob a forma de resolução, preceituou os direitos inerentes a todos e qualquer ser humano, entendendo esses direitos como universais. Em seu texto, a resolução preceituou direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, assim como a igualdade e a fraternidade como valores universais. (GRUBBA, 2017, p. 34).

Enfatize-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi aprovada por unanimidade, isto é, 48 votos, havendo apenas 08 abstenções: URSS, Belarus, Ucrânia, Tchecoslováquia, Polônia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul. Afora a ausência, na deliberação, dos representantes de Honduras e do Lêmen.

Ainda consoante Grubba (2017), foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que a ONU proclamou diversos outros instrumentos internacionais

que aprofundaram os direitos já proclamados em 1948 e que criaram outros direitos antes não dispostos. Segundo a autora, dentre as normativas internacionais proclamadas, podem-se destacar as seguintes:

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1969; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em Religião ou Crença, de 1981; a Convenção contra a Tortura e outras formas de Tratamento ou Punição Cruel ou Degradante, de 1984; a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1990; bem como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2008. (GRUBBA, 2017, p. 34).

Depois de oficializada a Carta das Nações Unidas de 1945, processou-se uma onda de transformações no Direito Internacional, simbolizando um novo modelo de relações internacionais que visam à proteção internacional dos direitos humanos.

É preciso ressaltar que a Carta da das Nações Unidas tem como objetivos principais respeitar os direitos e as liberdades fundamentais do ser humano, manter a paz e a segurança internacional e promover o desenvolvimento humano e social, garantindo a melhoria das condições de vida dos indivíduos e, por consequência, o progresso de toda a

humanidade.

Mais precisamente, este documento foi fundamental, pois pretende a proteção internacional dos direitos humanos por meio da criação de uma Organização internacional que abrangesse todas as nações do mundo na defesa da dignidade da pessoa humana, na manutenção da paz e da segurança internacional e no estabelecimento de políticas sociais e econômicas para garantir o desenvolvimento social das nações mais pobres.

Eis a razão pela qual Grubba (2017) esclarece:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece obrigações que os Estados são obrigados a respeitar. Ao tornar-se parte dos tratados internacionais, o Estado assume obrigações e deveres perante a lei internacional de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos. Respeitar significa que o Estado deve abster-se de interferir ou cercear o exercício dos direitos humanos. Proteger significa que o Estado deve proteger os indivíduos e grupos contra os abusos aos direitos humanos. Realizar, por sua vez, significa que os Estados devem tomar as medidas possíveis para facilitar o gozo dos direitos humanos básicos. (GRUBBA, 2017, p. 37).

E mais:

A ratificação de um Tratado Internacional de Direitos Humanos implica um comprometimento do Estado em realizar medidas internas e a legislação compatível com as suas obrigações e os seus deveres. Nesse sentido, o sistema jurídico interno fornece a principal proteção legal dos

Direitos Humanos garantidos pelo Direito Internacional. (GRUBBA, 2017, p. 37).

No que se refere à dignidade humana, explana Grubba (2017) que as Nações Unidas proclamaram, ao longo de sua história, direitos humanos universais e direitos dirigidos especificamente para populações consideradas em desvantagem social e empírica no acesso aos bens materiais e imateriais, como a população indígena, as mulheres, as crianças, bem como os migrantes refugiados, os apátridas, dentre outros grupos populacionais.

Seguindo-se ainda a elucidativa visão de Grubba (2017):

O corpo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, segundo as Nações Unidas, continua a crescer e a elaborar os direitos e liberdades fundamentais, abordando questões como a discriminação racial, a tortura, os desaparecimentos forçados, as deficiências, os direitos das mulheres, das crianças, dos imigrantes, das minorias e dos povos indígenas. (GRUBBA, 2017, p. 37).

Hodiernamente, verifica-se ainda, concorde Grubba (2017), que a Organização das Nações Unidas atua mundialmente...

Por meio de programas de manutenção da paz, prevenção de conflitos, assistência humanitária, desenvolvimento sustentável, proteção do meio ambiente e de refugiados contra terrorismo, de não proliferação de armas e desarmamento, promoção da democracia, direitos humanos, igualdade de gênero, governabilidade, desenvolvimento econômico e social,

saúde internacional, erradicação de minas terrestres, expansão da produção de alimentos, além de outros programas que objetivam alcançar os propósitos da Organização no intuito da obtenção de um mundo mais seguro para as gerações atuais e futuras. (GRUBBA, 2017, p. 41).

Neste sentido, a *proteção aos Direitos Humanos* é o principal objetivo e o princípio basilar da ONU – garantido por meio do núcleo básico de tratados de Direitos Humanos e positivado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Logo, *Direitos Humanos*, entendidos a partir do *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, no escólio de Grubba (2017):

São conceituados como aqueles direitos universais e inerentes ao ser humano, que têm por finalidade concretizar a dignidade de todos e para todos. Esses direitos universais e inerentes, proclamados pelo Direito Internacional, estabelecem obrigações aos Estados que tornarem parte dos Tratados Internacionais. (GRUBBA, 2017, p. 65).

2. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – de 1948**

...A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em Paris, por 48 nações, pela Resolução n. 127 A (III), de 10 de dezembro de 1948. É relevante destacar o papel atribuído à Declaração Universal de 1948 como o mais importante instrumento de proteção aos Direitos Humanos da história da humanidade em âmbito internacional.

Na mui apropriada visão de José Augusto Lindgren Alves (1997, p. 26), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seus trinta artigos “define de maneira clara e singela os direitos essenciais, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos como alicerces da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Assim sendo, consoante Alves (1997)

Evita fundamentá-los do ponto de vista religioso ou filosófico, atribuindo-os tão-somente à “dignidade inerente a todos os membros da família humana”. Difere, assim, desde o início, de suas antecessoras e modelos norte-americanos – tanto a Declaração de Independência, de 1776, quanto as Declarações de Direitos em vários estados, particularmente à da Virgínia, também de 1776 – e da *Déclaration es Droits de l’Homme et du Citoyen*, francesa, de 1789, que invocavam a Deus, no primeiro caso, e à Natureza e à Razão, típicas do Iluminismo, no segundo, como respectivas bases doutrinárias. (ALVES, 1997, p. 26).

O Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

O Artigo 2º, item 1, preceitua que todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. No item 2, a Declaração

estabelece que também não será feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou do território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Dispõe o Artigo 3º da DUDH de 1948 que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Seguindo a apropriada análise de Alves (1997), os artigos 3º ao 21 da Declaração de 1948 dispõem sobre os direitos civis e políticos, ao passo que o Artigo 22 introduz o conceito de pessoa como ser social e, por conseguinte, os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade a serem realizados pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e com os recursos de cada Estado. Os direitos econômicos, sociais e culturais estão, assim, todos eles estabelecidos nos artigos 23 a 27 da referida Declaração.

No tocante ao Artigo 28 da DUDH de 1948, Alves (1997) afirma que ele se dirige, de maneira difusa, à construção de uma verdadeira comunidade nacional e internacional, por destacar o direito de todos a uma ordem social e internacional em que os Direitos Humanos possam ser plenamente realizados.

Ainda para Alves (1997), no entanto, o Artigo 29 corresponde à contrapartida dos direitos por afirmar que todos têm deveres para com a respectiva comunidade, determinados por Lei. Neste enleio, o autor explana:

As limitações legais aos direitos visam, essencialmente, a assegurar

o respeito aos direitos dos outros e a satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática, assim como os propósitos e princípios das Nações Unidas. Evidencia-se, dessa forma, que os direitos humanos têm como pré-requisito essencial o sistema democrático, não se amoldando a regimes ditatoriais. (ALVES, 1997, p. 29).

Quanto ao Artigo 30, último artigo da Declaração Universal de 1948, Alves (1997) enfatiza com exatidão:

É a ressalva interpretativa habitual de instrumentos internacionais e visa a evitar a aplicação distorcida da Declaração, negando reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou ato destrutivo dos direitos e liberdades nela estabelecidos. (ALVES, 1997, p. 29).

Sob tal prisma, a Declaração de 1948 é o primeiro documento internacional a tratar de todas as gerações ou de todas as dimensões de Direitos Humanos, dispondo, a só tempo, acerca tanto dos direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais – *de maneira universal, indivisível e interdependente* – não fazendo qualquer distinção entre as referidas categorias de Direitos Humanos.

Grubba (2017) reitera que a DUDH de 1948 reconheceu que os direitos básicos e as liberdades fundamentais são direitos universais inerentes a todos os seres humanos, sendo inalienáveis e sendo igualmente aplicáveis a todos, considerando que cada ser humano nasce livre e igual em dignidade e em direitos.

Nesta temática, afirma o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*:

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

[...]

Urge reiterar que as atrocidades nazistas e que os crimes cometidos contra a humanidade na Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), como também o lançamento das bombas atômicas em Hiroshima e em Nagasaki (06 e 09 de agosto de 1945, respectivamente), contribuíram, em 1948, para a construção da Declaração Universal dos Humanos (DUDH) de 1948. Assim como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal é um documento de repúdio às atrocidades cometidas pelas nações com poderio e sofridas pelas nações vencidas, para que se reconheçam e para que se preservem os Direitos Humanos.

Por sua destinação universal, Alves (1997) pontua que a redação da Declaração de 1948 é enxuta, é secular e é desprovida de referências metafísicas. Sob tal prisma, ela é resultado de um trabalho admirável de negociações diplomáticas de que participaram importantes personalidades como: o francês René Cassin, o canadense John Humphrey, o libanês Charles Malik e o chinês (nacionalista) P.C. Chang, presididos pela ilustre senhora Eleanor Roosevelt – viúva do ex-presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt –

que, com o seu New Deal e os seus discursos, foi o primeiro líder dos aliados a ressaltar a importância dos Direitos Humanos para a reconstrução de uma ordem internacional no mundo após a Segunda Guerra.

Pela mui precisa abordagem de Arnaldo Sussekind (2000), na Declaração Universal de 1948, há *direitos supraestatais*, inerentes ao ser humano, que devem ser usufruídos e que devem ser respeitados independentemente de Leis Nacionais ou de Tratados Internacionais ratificados. Além do mais, a DUDH visa a explicitar tais direitos e a ressaltar o dever de as nações efetivá-los.

Nesta esteira, por consagrar princípios e valores universais e fundamentais da ordem jurídica internacional – que devem caracterizar a civilização contemporânea – a referida Declaração de 1948 é considerada a fonte hierárquica máxima no mundo do Direito e em toda a humanidade.

Por conseguinte, mais uma vez sob a providencial lição de Grubba (2017)

A Declaração inspirou, de fato, mais de oitenta Tratados e Declarações Internacionais de Direitos Humanos, além de Convenções Regionais de Direitos Humanos e Disposições Constitucionais, os quais (sic), em conjunto, constituem um Sistema Global juridicamente vinculante para a promoção e para a proteção dos direitos humanos. (GRUBBA, 2017, p. 68).

Sob ótica correlata, Flávia Piovesan (2003) sinaliza que a Declaração Universal de 1948 surgiu como um código de princípios e de valores universais a serem respeitados pelos Estados. Ela demarca a concepção inovadora

de que os Direitos Humanos são universais, cuja proteção não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenunciase, por meio da dita Declaração, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era vista como um aspecto de jurisdição doméstica dada a sua soberania.

Destarte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, ao introduzir a concepção contemporânea de **Direitos Humanos**, constitui o marco da criação do *Direito Internacional dos Direitos Humanos* como sistema jurídico normativo de alcance internacional com o objetivo de proteger os Direitos Humanos.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2016):

Trata-se do instrumento considerado o ‘marco normativo fundamental’ do sistema protetivo das Nações Unidas, a partir do qual se fomentou a multiplicação dos Tratados relativos a direitos humanos em escala global. (MAZZUOLI, 2016, p. 81).

Piovesan (2008, p. 10) afirma que, a partir da Declaração de 1948, começa a se “desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção”.

E, para Piovesan (2013, p. 189), “a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX em decorrência da Segunda Guerra Mundial”.

Por assim ser, Piovesan (2013) observa:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos constitui um movimento extremamente recente na história,

surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. É nesse cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. (PIOVESAN, 2013, p. 441).

Através da DUDH de 1948, Piovesan (2013) salienta que:

Desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução. (PIOVESAN, 2013, p. 190).

Conforme elucida Piovesan (2013), tanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT) quanto a Liga das Nações e o Direito Humanitário, cada qual ao seu modo, assemelham-se haja vista terem sido os marcos para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e terem contribuído para a sua universalização, seja ao assegurarem parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixarem como objetivos internacionais a manutenção da paz e da segurança internacional, seja, ainda, ao protegerem direitos fundamentais em situações de conflito armado. E os Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm como fonte o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por isso, Piovesan (2013) é enfática:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na

história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. (PIOVESAN, 2013, p. 190).

No mesmo viés, destaca Antônio Augusto Cansado Trindade (1991):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui um ímpeto decisivo no processo de generalização da proteção dos direitos humanos, testemunhado pelas quatro últimas décadas, permanecendo como fonte de inspiração e ponto de irradiação e (sic) convergência dos instrumentos de direitos humanos a nível global e regional [...]. (TRINDADE, 1991, p. 1).

Sob tal ótica, magistra Fábio Konder Comparato (2003):

A Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu Artigo I. A cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional,

como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos. (COMPARATO, 2003, p. 223).

Neste enleio, asseveram Flavia Piovesan, Alessandra Passos Gotti e Janaína Senne Martins (2003):

A Declaração rompe com as concepções anteriores decorrentes das modernas Declarações de Direitos, que apenas ressaltavam ora o discurso liberal da cidadania (como, por exemplo, a Declaração Francesa e a Declaração Americana do final do século XVIII), ora o discurso social (como, por exemplo, a Declaração do Povo Trabalhador e Explorado da então República Soviética Russa do início do século XX). Até então, os valores liberdade e igualdade vinham divorciados. A Declaração de 1948 vem inovar, prevendo, de forma inédita, que não há liberdade sem igualdade e não há igualdade sem liberdade. (PIOVESAN; GOTTI; MARTINS, 2003, p. 92).

Carlos Roberto Husek (2015) também defende com maestria que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 constitui uma espécie de “*código de natureza universal*” pela sua amplitude, ou seja, pelo reconhecimento de direitos sem os quais o ser humano não pode completar-se, como o desenvolvimento pleno de suas condições físicas, de suas faculdades intelectuais, de sua espiritualidade; bem como pela universalidade que é aplicável independentemente de sexo, religião, raça, nacionalidade e ideologia professada.

Assim, o autor lança luzes a iluminar aspecto de tamanha relevância:

Faz parte esta Declaração da ordem pública internacional, e, portanto, nenhuma regra, nenhuma convenção internacional, bilateral ou multilateral, pode contrariá-la, porque se trata da dignidade inerente a todo ser humano, que deve ser respeitada em qualquer espaço geográfico da Terra sob qualquer espécie de governo. (HUSEK, 2015, p. 64).

E complementa de forma categórica:

A Declaração de 1948 proclama a condição da pessoa humana como requisito exclusivo para a titularidade de direitos universais e a indivisibilidade dos direitos reconhecidos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), com o binômio liberdade e igualdade. (HUSEK, 2015, p. 64).

Atesta Mazzuoli (2016):

A Declaração Universal nasceu como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de ser pessoa para que se possa reivindicar e exigir a proteção desses direitos em qualquer ocasião e em qualquer circunstância. (MAZZUOLI, 2016, p. 82).

Ainda consoante o autor:

São significativas as referências à Declaração Universal nos preâmbulos de inúmeros Tratados Internacionais de Direitos Humanos, tanto do sistema global como dos sistemas regionais de proteção, de que são exemplos as Convenções Europeia (1950) e Americana (1969) sobre Direitos Humanos e a Carta Africana

dos Direitos Humanos e dos Povos (1981). São incontáveis, também, as referências à Declaração nas sentenças de tribunais internacionais e internos. Tal demonstra nitidamente que a Declaração Universal tem se tornado constante fonte de inspiração dos instrumentos internacionais de proteção e das decisões judiciais internacionais e internas, o que aumenta sobremaneira a sua importância como instrumento, de fato, utilizado no Direito Internacional Público como *standart* mínimo de proteção dos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2016, p. 83).

Explicita Lauro César Mazetto Ferreira (2007) que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugurou uma ordem internacional de respeito e de proteção à dignidade humana e a reconheceu, sobretudo, como fundamento dos Direitos Humanos, pois estatui que a condição de pessoa pressupõe-se como o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, consagrando a universalidade dos mesmos. Há um reconhecimento de direitos inerentes a toda pessoa – anteriores a qualquer forma de organização política ou social.

Ferreira (2007) também aponta que a Declaração Universal de 1948 se constitui na interpretação autorizada da expressão “*Direitos Humanos*” constante da Carta das Nações Unidas de 1945. Ela complementa a eficácia deste instrumento jurídico internacional e demarca a concepção contemporânea dos Direitos Humanos. Por esta, tais direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, indivisível e universal ao conjugarem o valor da liberdade com o da

igualdade.

E acentua Piovesan (2006, p. 45): “A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, a consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”.

Também de acordo com a autora supracitada, a Declaração de 1948 traçou uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana ao consagrar valores básicos universais. Desde o seu Preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana – titular de direitos iguais e inalienáveis. Desse modo, para a Declaração Universal, a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo à titularidade de direitos. A universalidade dos Direitos Humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça conforme já exposto alhures. A dignidade humana, como fundamento dos Direitos Humanos e valor intrínseco à condição humana, é concepção, posteriormente, incorporada por todos os Tratados e por todas as Declarações de Direitos Humanos que passaram a integrar o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Além da universalidade dos Direitos Humanos, a Declaração de 1948 introduz a indivisibilidade desses direitos, ao conjugar, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais. De tal sorte, ela estabelece duas categorias de direitos, quais sejam: *os direitos civis e políticos* e *os direitos econômicos, sociais e culturais*. Desta feita, coaduna o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando os valores da liberdade e da igualdade.

Assim acentua Piovesan (2015):

Considerando a historicidade dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, marcada pela universalidade e (sic) indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2015, p. 172).

Sob esta perspectiva integral, ensina Piovesan (2013, p. 214) que duas são as inovações introduzidas pela Declaração de 1948: “a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; b) afirmar a interrelação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos”.

Enfatize-se, então, que a Declaração de 1948 é o mais importante e completo documento concebido em favor da humanidade, pelo qual se reconhece, solenemente, a dignidade da

pessoa humana como base da liberdade, da justiça e da paz, além de outros ideais.

Como elucida Alves (1997, p. 27): “a Declaração não representa um mínimo denominador comum de distintos sistemas e culturas. Ela se proclama o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”.

A esse respeito, Piovesan, Gotti e Martins (2003) asseguram:

A Declaração Universal de 1948, ao introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, acolhe a dignidade humana como valor a iluminar o universo de direitos. A condição humana é requisito único e exclusivo, reitera-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. (PIOVESAN; GOTTI; MARTINS, 2003, p. 38).

Desde a Carta Magna de 1215 até a Carta das Nações Unidas de 1945, muitos documentos legislativos, declarações e resoluções versaram sobre Direitos Humanos. Todavia, nenhum deles foi tão adiante e tão amplo quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

Isso se comprova pelo fato de os 21 (vinte e um) primeiros dispositivos discorrerem sobre direitos e sobre garantias individuais, impregnados das conotações de: igualdade, dignidade, não-discriminação; direito à vida, à liberdade, à liberdade de pensamento e de crença, inclusive religiosa; liberdade de opinião, de reunião, de associação; direito a

uma nacionalidade; proibição de escravidão e de prisões arbitrárias; proteção igual perante os tribunais; direito ao julgamento pelo juiz natural; presunção de inocência; garantia contra medidas arbitrárias; direito à segurança pessoal, à nacionalidade; liberdade de ir e vir; direito de asilo e de propriedade; condenação da escravidão, da servidão, da tortura, das penas ou dos tratamentos cruéis ou degradantes; reconhecimento da personalidade jurídica; respeito à intimidade pessoal; direito de constituição de família; direito de circular e de escolher a residência; direitos políticos de participação no governo, de votar e de ser votado, de acesso às funções públicas; garantia de eleições autênticas, periódicas, mediante sufrágio universal e igual e voto secreto ou procedimento equivalente. Sendo que os demais artigos estabelecem, principalmente, os direitos sociais do homem como o direito ao trabalho, à saúde e à educação.

Diante o exposto, Comparato (2003) argumenta:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu Artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível, quando, ao término da

mais desumanizadora guerra de toda a história, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião sobre todas as demais põe em risco a própria sobrevivência da humanidade. (COMPARATO, 2003, p. 240).

A partir daí, os princípios da DUDH de 1948 foram inseridos nas principais Constituições contemporâneas. Os seus 30 artigos fixaram um código universal dos Direitos Humanos ao constituírem *uma sùmula de direitos e de deveres fundamentais do homem* sob os aspectos individual, social, cultural, político etc.

A Declaração Universal de 1948 inaugura, pois, uma ordem internacional de respeito e de proteção à dignidade humana e a reconhece, sobretudo, como fundamento dos Direitos Humanos. Para ela, a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos. Portanto, demarca a concepção contemporânea dos Direitos Humanos, por meio da qual os mesmos passam a ser concebidos como unidade interdependente, indivisível e universal, representando um verdadeiro ideal de preservação da dignidade da pessoa humana.

Ademais, no inciso XXVIII da DUDH de 1948, vê-se o mais fundamental dos denominados **“direitos da humanidade”** – aquele cujo escopo é estabelecer uma ordem internacional que valoriza a dignidade da pessoa humana, conforme erigido, *in verbis*: *“Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional, em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”*.

Constata-se, pois, que os Direitos Humanos, após a Declaração de 1948, passam a ser – **além de universais** – *unidade indivisível, interdependente e interrelacionada*, devendo ser conjugados uns aos outros para a sua plena eficácia.

Mais uma vez em consonância com o pensamento de Piovesan (2015):

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2015, p. 173).

Prosseguindo-se no respeitável magistério de Piovesan (2015):

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação e um sistema internacional de proteção desses direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do “mínimo ético irredutível”. Neste sentido, cabe destacar que, até 2014, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 167 Estados-Partes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com 61; a Convenção contra a Tortura, com 154; a Convenção

sobre a Eliminação da Discriminação Racial, com 176; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, com 187; e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão, com 193 Estados-Partes. (PIOVESAN, 2015, p. 173).

Por conseguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 promoveu uma mudança no modo de pensar de diversos Estados acerca dos Direitos Humanos. Ela supriu a necessidade de se instaurar um mecanismo internacional de reconhecimento e de proteção aos direitos do ser humano, a partir de um novo referencial ético imprescindível para orientar a nova ordem internacional em resposta às atrocidades cometidas durante as duas grandes guerras mundiais.

De acordo com Sidney Guerra (2014):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consolida a ideia de uma ética universal e, combinando o valor da liberdade com o valor da igualdade, enumerando tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28), proclama também a indivisibilidade dos direitos humanos. (GUERRA, 2014, p. 40).

Ainda para Guerra (2014):

A questão sobre a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos torna-se tema global, e a dignidade da pessoa humana reflete-se como fundamento de muitas Constituições a partir de então. Inaugura-se, portanto, o momento cuja essência dos direitos humanos, parafraseando Hannah Arendt, consiste no “direito a ter

direitos”. Os direitos humanos entram em definitivo na agenda internacional e, por consequência, surgem os sistemas internacionais de proteção. (GUERRA, 2014, p. 40).

Novamente, conforme Piovesan (2013), sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais; enquanto, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade – entendida em seu mais amplo sentido – os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação. Não há mais como se cogitar a liberdade divorciada da justiça social. Assim também se torna infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. De tal modo, todos os Direitos Humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, dentro do qual os diferentes direitos, necessariamente, estão interrelacionados e são interdependentes entre si.

Como ainda se pode extrair dos ensinamentos da autora, a Declaração, ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, introduz a concepção contemporânea de Direitos Humanos, pela qual os mesmos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível. Sendo assim, uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage, afastando a equivocada visão da sucessão geracional de direitos, na medida em que se acolhem as ideias de expansão, de cumulação e de fortalecimento dos Direitos Humanos, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Tendo-se em vista que os Direitos Humanos constituem uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade,

quando não assegurado o direito à igualdade; por sua vez, revela-se esvaziado o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade.

No tocante à força jurídica e vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, seguem-se aqui os acertadíssimos entendimentos de Flávia Piovesan, Carlos Roberto Husek e Fábio Konder Comparato.

Conforme Piovesan (2013), a Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de Tratado Internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, visto que constitui a interpretação autorizada da expressão “*Direitos Humanos*” constante dos artigos 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Neste sentido, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos Direitos Humanos.

Por acréscimo, a autora em destaque aponta que a natureza jurídica vinculante da referida Declaração também é reforçada por ter se transformado – na qualidade dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX – ao longo de mais de cinquenta anos de sua adoção – em *direito costumeiro internacional* e em *princípio geral do Direito Internacional*.

E ainda prossegue a respeitável autora:

A Declaração se impõe como um Código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos Direitos Humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. A Declaração ainda exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais,

na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais. Internacionalmente, a Declaração tem estimulado a elaboração de instrumentos voltados à proteção dos Direitos Humanos e tem sido referência para a adoção de resoluções no âmbito das Nações Unidas. (PIOVESAN, 2013, p. 220).

Este também é o lumiar pensamento de Husek (2011) para quem:

Faz parte esta Declaração da ordem pública internacional, e, portanto, nenhuma regra, nenhuma convenção internacional, bilateral ou multilateral pode contrariá-la, porque se trata da dignidade inerente a todo ser humano, que deve ser respeitada, em qualquer espaço geográfico da Terra, sob qualquer espécie de governo. (HUSEK, 2011, p. 60).

Também na brilhante visão de Husek (2011), a Declaração Universal de 1948:

[...] proclama a condição da pessoa humana como requisito exclusivo para a titularidade de direitos universais e a indivisibilidade dos direitos reconhecidos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), com o binômio liberdade e igualdade. (HUSEK, 2011, p. 60).

E cabe destacar, ademais, por assaz apropriado, o pensamento de Comparato (2015):

Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos

independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não [...]. (COMPARATO, 2015, p. 239).

Ainda em conformidade com a ótica elucidativa deste autor:

Já se reconhece, aliás, de há muito, que a par dos tratados ou convenções, o direito internacional é também constituído pelos costumes e pelos princípios gerais de direito, como declara o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (art. 38). Ora, os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que os costumes e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*). A própria Corte Internacional de Justiça assim tem entendido. Ao julgar, em 24 de maio de 1980, o caso da retenção, como reféns, dos funcionários que trabalhavam na embaixada norte-americana em Teerã, a Corte declarou que “privar indevidamente seres humanos de sua liberdade e sujeitá-los a sofrer constrangimentos físicos é, em si mesmo, incompatível com os princípios da Carta das Nações Unidas e com os princípios fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos”. (COMPARATO, 2015, p. 240).

A propósito, ressaltem-se, por fim, mais alguns dos acertadíssimos apontamentos de Piovesan (2013). A autora reafirma que o processo de juridicização da Declaração

começou em 1949 e foi concluído apenas em 1966, com a elaboração de dois Tratados Internacionais distintos, correspondentes ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal de 1948. Ao transformar os dispositivos da Declaração em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias, os dois Pactos Internacionais constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos Direitos Humanos.

2.1 Os Direitos Humanos dos Trabalhadores na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – de 1948

Um dos fundamentos da Declaração em tela consiste na melhoria dos padrões de proteção social ao trabalhador, garantindo a ele uma vida adequada pelo trabalho.

Como elucida Márcio Morena Pinto (2014), de todos os instrumentos internacionais, o mais significativo na história do desenvolvimento do Direito Internacional do Trabalho é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O autor assevera:

O seu texto retoma várias das disposições consagradas da filosofia social que havia sido proclamada na Declaração de Filadélfia, passando a ser acolhido como inspiração e orientação do processo de desenvolvimento humano e social de toda a comunidade internacional. (PINTO, 2014, p. 38).

O primeiro considerando da Declaração

Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, previsto em seu Preâmbulo e no Artigo 1º, consagra o reconhecimento da dignidade humana. Se não, *in verbis*:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo;

Artigo I

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

O Artigo 23, item 1, da Declaração Universal de 1948 consagra os direitos sociais dos trabalhadores, *in verbis*:

Artigo XXIII

1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a

proteção de seus interesses.

A Declaração de 1948, no Artigo 24, assegura também, *in verbis*: “*Toda pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente a uma limitação razoável da duração do trabalho, e às férias periódicas pagas*”.

Em tal contexto, o Artigo 25 desta Declaração garante ainda, *in verbis*:

Artigo XXV

1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

E, desta feita, a Declaração representa o cume do amadurecimento e da evolução dos Direitos Humanos, especialmente em direção aos direitos sociais dos trabalhadores – *expressão contumaz do respeito máximo aos seres humanos que trabalham para viver dignamente*.

Em tal perspectiva, Mazzuoli (2015) acentua com destacada precisão:

Tanto o Tratado de Versailles, que instituiu a Organização Internacional do Trabalho, quanto os demais

instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabelecem princípios jurídico-sociais de promoção e de proteção dos direitos trabalhistas de dignificação do trabalhador. (MAZZUOLI, 2015, p. 1.110).

A esse respeito, Platon Teixeira de Azevedo Neto (2017) elucida:

A Declaração Universal da ONU é um marco especificamente, também, em relação aos direitos sociais em relação aos direitos sociais, antes praticamente olvidados nas declarações supranacionais. Desenvolve-se, assim, um processo de universalização desses direitos com um aparato de proteção compartilhado pelos Estados em busca de um consenso para a construção de um patamar civilizatório mínimo. Nesse contexto, a participação de organismos internacionais é imprescindível, passando pelas diversas organizações e abrangendo atores estatais e não estatais. (AZEVEDO NETO, 2017, p. 86).

Luciane Cardoso Barzotto (2011, p. 50) defende que “os direitos reconhecidos como direitos fundamentais no trabalho pela OIT, em 1988, já estão contemplados na Declaração Universal de 1948”.

Sobre esta temática, o Artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 garante que ninguém será submetido à servidão, proibindo, a seguir, a escravidão, *in verbis*: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Vale ressaltar a proibição de

discriminação prevista no Artigo 7º da DUDH de 1948, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Nesta senda, o Artigo 22 da Declaração Universal preceitua que todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e com os recursos de cada Estado, aos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

E, por derradeiro, reitera-se, por expressivo, o que acentuam os Artigos 23 e 25 desta Declaração supratranscritos.

CONCLUSÃO

O presente texto buscou evidenciar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), representa a Constituição Universal dos Direitos Humanos no mundo. Trata-se da norma jurídica internacional mais importante na história da humanidade, por agregar e por traduzir as ideias e as regras basilares de respeito, de convivência e de existência digna entre todos os seres humanos do planeta.

Ao consagrar princípios e valores universais e fundamentais da ordem jurídica internacional, que devem caracterizar a

civilização contemporânea, a Declaração Universal de 1948 é considerada a fonte máxima da hierarquia no mundo do Direito e de toda a humanidade. É o mais importante e o mais completo documento concebido em favor da humanidade, pelo qual se reconhece, solenemente, a dignidade da pessoa humana como base da liberdade, da igualdade, da justiça, da paz, além de outros ideais.

Em razão disso, entende-se, aqui, que todo País-Membro da ONU, ao legislar o seu direito interno, deve, em observância aos Direitos Humanos, respeitar as disposições contidas na DUDH de 1948 pela dignificação da pessoa humana.

Objetivou-se, portanto, no presente texto, demonstrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui a origem e a fonte de toda a regulamentação internacional concernente à proteção dos Direitos Humanos e das principais Constituições contemporâneas do mundo, com previsão, inclusive, do mínimo regulatório dos Direitos Humanos do trabalhador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **A justiciabilidade dos direitos sociais nas cortes internacionais de justiça**. São Paulo: LTr, 2017.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do direito internacional do trabalho.

Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRUBBA, Leilane Serratine. **Direitos humanos e desenvolvimento humano: o sistema global das Nações Unidas**. Curitiba: Prismas, 2017.

FERREIRA, Lauro César. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. São Paulo: Atlas, 2014.

HUZEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

_____. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINTO, Márcio Morena. **Introdução ao direito internacional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Temas de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cansado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.